



# **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

---

**Roteiro de aula**

**Curso: Direito Administrativo II**

**DES0312 – Diurno**

**2014**

**O processo administrativo ganha mais relevância para a teoria jurídica, quanto maior for o anseio coletivo de controle sobre as atividades realizadas pela Administração Pública**

É possível afirmar que, por um determinado olhar, a história do Direito Administrativo e o seu constante desenvolvimento estão relacionados ao caminhar da democracia, bem como ao aperfeiçoamento e à ampliação dos instrumentos de controle das atividades desempenhadas pelas autoridades públicas no exercício da função administrativo-estatal.

## O que é um processo administrativo?

## Tipos de processo.

### Processos contenciosos (há conflito de interesses)

- Processos de gestão
  - licitação, concurso
- Processos de outorga
  - licenciamento ambiental, registro de marca
- Processos de verificação
  - prestação de contas
- Processos de revisão
  - recursos, reclamações
- Processos sancionadores ou punitivos
  - disciplinar, poder de polícia

### Processos não contenciosos

- Processo normativo
- Processos decisórios não normativos

**A Lei  
9784/1999  
representou  
um importante  
avanço no  
ambiente do  
direito  
administrativo  
brasileiro**

Trata do processo em geral

- Abrange toda a preparação de toda a forma de atos

Enumera princípios que se aplicam a toda a Administração

Explicita o dever de decidir, de motivar e trata de processos de controle interno introduzindo normas uniformes sobre os recursos administrativos

**Para o Art. 2º  
da Lei 9784/99:**

*“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”*

Sem uniformidade, a doutrina costuma arrolar os seguintes princípios do Processo Administrativo

Contraditório

Ampla defesa

Razoável duração do processo

Oficialidade

Verdade material

Formalismo moderado

## Direitos do administrado: Art. 3º

ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações

ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas

formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente

fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei

São legitimados como interessados no processo administrativo: Art. 9º

pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação

aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada

as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos

as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.



Normas mais  
claras sobre  
os  
instrumentos  
de  
participação

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas

---

Processos  
decisórios

Centralidade do  
Processo

Racionalidade  
eficiência e controle

**O Processo constitui o “iter” ou o caminho entre a vontade abstrata do legislador e prática concreta de um ato administrativo**

*“o ato administrativo deixou de ser o foco predominante do Direito Administrativo; no estudo do ato administrativo há tendência de se deslocar a atenção para o modo de sua formação, em especial para o processo administrativo que o antecede”*

*Odete Medauar*

**Processos  
decisórios  
originam,  
portanto, atos  
normativos ou  
atos  
individuais**

**Buscam Maior Eficiência e  
Racionalidade na Decisão  
por meio de:**

Transparência

Contraditório

Motivação

**Pelo Princípios  
da  
Transparência,  
do  
Contraditório e  
da Motivação**

(1) torna públicos os fatos, os desígnios e os fundamentos jurídicos, técnicos, econômicos ou, eventualmente, políticos das decisões administrativas; (2) expõe a debate os interesses diversos, individuais, coletivos ou difusos, envolvidos em uma dada decisão administrativo; (3) deve articular em termos racionais, cognoscíveis, com bom senso, enfim, a ligação entre os fatos, desígnios, fundamentos e os interesses enredados ao caso concreto, de modo a justificar-se a decisão tomada